PARECER JURÍDICO Nº 018/2022

PROJETO DE LEI Nº 093/2021

AUTOR: VEREADOR EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Alocação mínima de 40% da totalidade dos valores gastos pelo Poder Público Municipal com a contratação de artistas locais. Legalidade.

1 – RELATÓRIO

A Secretaria Parlamentar, da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus encaminhou a esta Comissão Legislativa, instituída pela Portaria nº 005/2021, projeto de Lei de nº 093/2021, que *"Disciplina a necessidade de alocação de, no mínimo, 40% da totalidade dos valores gastos pelo Poder Público Municipal com a contratação de artistas locais e dá outras providências",* para fins de parecer prévio.

O Projeto de Lei tem autoria do Vereador Ederjúnior Santos Dos Anjos. Em sua justificativa, desfila acerca da necessidade de incentivo à cultura local, beneficiando os artistas que vivem ou residem no Município, além da equipe e demais cidadãos, gerando, indiretamente, mais empregos e circulação de recursos financeiros.

Acrescenta, ainda, argumentos relacionados às medidas restritivas, em razão do Estado Pandêmico que se vivencia, visto que os eventos de qualquer natureza com público foram suspensos, tendo os artistas e grupos que

expressam a cultura local do município de llhéus impactados pelas ações suspensivas, tendo tais profissionais de se inovar com modalidades de apresentações virtuais.

Une-se, ainda, que o vereador propositou informou acerca da Lei n° 3.972, de 12 de setembro de 2018, que trata da obrigatoriedade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem financiamento público. Com isso, afirma que deve ser substituída pelo presente Projeto, uma vez que a referida lei trata apenas de financiamento público na abertura dos eventos, e este projeto trata de incremento do uso de 40% dos gastos públicos com artistas locais, independente se vai ocorrer no início ou no final dos eventos.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Conforme estabelecido no § 3º, da Portaria nº 005/2021:

> § 3º – A Secretaria Parlamentar encaminhará a proposição para o Presidente da ***Câmara com cópia para Comissão Legislativa, para que esta possa oferecer seu parecer técnico acerca da matéria,*** respeitando o prazo de 03 (três) dias, considerando o quanto disposto na Portaria nº 005/2021, bem como os prazos estipulados no Regimento Interno. (Grifou-se)

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos

> claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, de um dos vereadores, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

Frise-se oportunamente, que o autor do Projeto apresentou uma Lei já existente acerca da obrigatoriedade de para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público, no âmbito do Município de llhéus.

Demais disso, observa-se que o Projeto não está restringindo ou alterando qualquer cenário de licitação ou contratação, mas apenas assegurando um percentual de para contratação de artistas locais, nos moles acima descritos.

Trata-se, entretanto, na óptica desta Comissão de uma porcentagem elevada, quando colocada a necessidade mínima de contratação em 40% da totalidade dos valores gastos pelo Poder Público Municipal, sugerindo que a referida porcentagem seja diminuída.

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que seu objeto deve ser por meio de lei, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de ilegalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei. Opina-se, entretanto, pela redução de alocação mínima de 40%.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 28 de março de 2022.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

MICHAEL SANTOS NEVES
Procurador Geral
OAB/BA 50.954

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 33.086